

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro CEP: 35940-000 - MG

LEI Nº 2.652, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.845, DE 10 DE MAIO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG, por seus representantes legais aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1°- O caput do art. 14 da Lei Municipal nº 1.845, de 10 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 14. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 04 (quatro) anos, permitindo-se a recondução mediante novo processo de escolha."
- Art. 2°- Fica revogado o § 2° do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.845, de 10 de maio de 1999.
- Art. 3°- O art. 16 da Lei Municipal nº 1.845, de 10 de maio de 1999, passa a vigorar com a inclusão do § 4° com a seguinte redação:

"Ап. 10 (...)

(...)

§ 4º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como

A)



Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro CEP: 35940-000 - MG

colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha."

Art. 4º- O art. 17 da Lei Municipal nº 1.845, de 10 de maio de 1999, passa a vigorar com a inclusão do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 17. (...)

(...)

VII - Curso de informática reconhecido pelo MEC."

Art. 5°- O art. 19 da Lei Municipal nº 1.845, de 10 de maio de 1999, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

§1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputandolhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida apos a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

10



Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro CEP: 35940-000 - MG

§7º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9°, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;





Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro CEP: 35940-000 - MG

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

- a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;
- b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.
- X propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;
 - XI abuso de propaganda na internet e em redes sociais.
- §8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.
- §9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

10



Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro CEP: 35940-000 - MG

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

- I- Utilização de espaço na mídia;
- II- Transporte aos eleitores:
- III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata:
- IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
 - V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".
- §11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.
- §12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

#



Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro CEP: 35940-000 - MG

§13 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6°- O art. 26 da Lei Municipal nº 1.845, de 10 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. O atendimento ao público será de segunda a sexta-feira, de 07 as 12 horas e de 13 às 16 horas, devendo, no regimento interno constar sobre plantões nos finais de semana e feriados."

Art. 7°- As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento do exercício de 2023.

Art. 8°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba/MG, 31 de março de 2023.

AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA

Prefeito Municipal